



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Processo: 034857/2015-20

Natal/RN, 16 de novembro de 2016.

Assunto: Julgamento de impugnação ao recurso administrativo da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

IMPUGNANTE: IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 08:10 horas do dia 09 de novembro de 2016, foi protocolada via e-mail pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, impugnação ao recurso administrativo da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS referente ao julgamento da sessão de abertura de proposta de preços da Concorrência Pública 002/2016, sob a qual passamos a nos posicionar.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei 8.666/93 prevê que a impugnação ao recurso administrativo deverá ser apresentada até 05 (dois) dias úteis, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, registro que a empresa tomou ciência do recurso administrativo no dia 04 de novembro de 2016 e protocolou a impugnação no dia 09 de novembro de 2016, via e-mail. Portanto, o prazo final seria dia 11/11/2016, às 14:00. Verifica-se, então, que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, uma vez que encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei.

Diante disso passemos a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO

1. A impugnante alega que a DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS não atendeu as exigências do edital no tocante ao desatendimento dos itens 9.3.1, a e 9.3.2, a do edital;
2. Ademais, aduz que houve desatendimento ao item 9.3.1,b do edital;
3. Ao final pede que seja NEGADO o recurso apresentado pela licitante DBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., procedendo com a desclassificação da sua proposta pelo desatendimento aos itens citados;
4. Em não sendo, seja verificada a capacidade financeira da recorrente através do balanço patrimonial apresentado nos documentos de habilitação se realmente auferir receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
5. É o que importa relatar.

DA DECISÃO

Rua Almino Afonso, 44 – Ribeira – Natal/RN – CEP: 59.012-010
CGC: 08.565.566/0001-72 – TEL: (84)3232-9125
SITE: www.natal.rn.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação ao recurso administrativo da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, protocolado pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, não faz menção ao ponto principal da lide que é a aplicação do tratamento diferenciado em razão do empate ficto. Razão pela qual analisaremos somente os novos argumentos suscitados pela impugnante.

Sobre a decisão da aplicação do empate ficto informamos que já fora decidido no julgamento do recurso administrativo da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, a qual disponibilizaremos para todos os licitantes e demais interessados.

Pois bem!

Analisando as alegações descritas na exordial, a impugnante alega que houve desatendimento aos itens 9.3.1, "a" e 9.3.2, "a", conforme transcrito abaixo:

"O edital é claro ao determinar nos itens 9.3.1, "a" e 9.3.2, "a" que:

9.3. Deverá compor a proposta de preço:

9.3.1. Carta dirigida à Comissão Permanente de Licitações da STTU, contendo:

a) Valor total das propostas em algarismo e por extenso; (...)

9.3.2. Quadro de quantitativos preenchidos com:

a) Preços unitários em algarismo e por extenso;

Analisando a proposta da recorrente observa-se que os valores apresentados não estão por extenso o que conflita diretamente com as regras do edital e por uma questão de isonomia aos demais licitantes não cabe manter vigente a sua proposta."

Verificando a proposta de preço da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, nota-se que não houve a descrição do valor por extenso.

No entanto, tal ausência não possui o condão de desclassificar a empresa do certame, pois trata-se de excesso de formalismo que em nada contribui para o interesse público. Não seria razoável desclassificar um licitante em razão da ausência de valor por extenso se existe a informação de valor em algarismo na proposta. Portanto, não assiste razão a impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Em entendimento análogo e pacífico já se pronunciou o STJ e a Corte de Justiça do Rio Grande do Norte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. **EXCESSO DE FORMALISMO**. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro **excesso de formalismo**. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002 p. 163).

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. **EXCESSO DE RIGOR FORMAL**. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO MEREcida.

- Em sede de procedimento de licitação, dada a necessidade de se escolher a proposta que menos onere a Administração Pública, com vistas à satisfação do interesse público, não se admite **excesso de rigor formal** quando da análise dos preenchimentos dos requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

exigidos pela lei do certame, para fins de habilitação da parte licitante.

- Conhecimento e improvimento do reexame oficial".

(TJRN, 2ª Câmara Cível, Remessa Necessária nº 2007.005430-3, rel. Des. CLÁUDIO SANTOS, julg. 29/01/2008, Dje 30/01/2008).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECUSA DE RECEBIMENTO DE ENVELOPES. COMPARECIMENTO DA LICITANTE À SESSÃO COM ATRASO DE 7 (SETE) MINUTOS. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. (TJ/RN, Remessa Necessária nº 2008.005540-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vivaldo Pinheiro, julg. 29/01/2009)

Não destoia desse entendimento o Tribunal de Justiça do Distrito

Federal, ex vi:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO AO EDITAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...). O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, mediante a ampla participação dos interessados. 3. O requisito editalício, tal como posto, é desarrazoável e viola o princípio da proporcionalidade, visto que dispensável. Se a finalidade da exigência pode ser suprida por outro meio menos gravoso, impõe-se a habilitação do interessado no certame. (...)." (Rel. FLÁVIO ROSTIROLA, 20040110009563RMO, Publicação no DJU em 04/10/2005, p. 127).

Como se depreende-se dos julgados acima dispostos, a jurisprudência pátria, por sua vez, caminha pacificamente no sentido que a Administração Pública deve prezar mais pelo interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

público que pelo interesse privado, motivo pelo qual deve garantir a máxima competitividade no certame, não havendo lugar para rigorismos formais. Portanto, não há lugar para critérios desprovidos de razoabilidade, por afrontar o postulado da competitividade; tampouco falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes, como ocorreu na espécie.

Alega também que foi descumprido o item 9.3.1, "b, conforme transcrito abaixo:

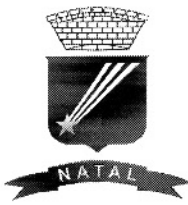
"Não bastasse, outra irregularidade constatada na proposta da recorrente é o desatendimento ao item 9.3.1, "b" do edital, o qual estabeleceu:

"b) Prazo em que se propõe a executar os serviços, atendendo ao estabelecimento neste Edital."

Analisando o caso proposto, verifica-se que tal alegação deverá ser afastada de pronto, tendo em vista que consta na proposta de preço da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS cronograma físico e financeiro prevendo os prazos de execução dos serviços. Razão pela qual não assiste razão a impugnante.

Produto	Descrição	30 dias	60 dias	90 dias	120 dias	% pagamento
Produto 1	Projeto, Fornecimento e Implantação de Semipórticos, Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras.	X	X	X		50
Produto 2	Fornecimento e Implantação de equipamentos de operação (computador) dos Painéis de Mensagens Variáveis e Câmeras.			X		10
Produto 2	Fornecimento e Implantação de equipamentos e Sistemas Integrados de comunicação dos Painéis Mensagens Variáveis e Câmeras; Incluindo Licenças definitivas de Programas Computacionais.			X	X	30
Produto 2	Treinamento ao pessoal da contratante, dos equipamentos fornecidos, da construção, operação e manutenção.				X	10
TOTAL:						100

No tocante à verificação da capacidade financeira, esta comissão diligenciou no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC no intuito de comprovar o seu enquadramento como empresa de pequeno porte e ficou constatado que a certidão simplificada



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

apresentada pela DBA condiz com a verdade, comprovando que é optante pelo simples e está enquadrada como EPP, conforme consta abaixo:

www.jucescac.gov.br/index.php/sistema/consultar_processo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SERVIÇOS - INFORMAÇÕES - LEGISLAÇÃO - ATENDIMENTO AO USUÁRIO - INSTITUCIONAL

Início > Serviços > Consultar processo

ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO

Id. Início do Processo	09954572016-01
Estabelecimento Responsável	FLORIANÓPOLIS (SEDE)
Nome do Responsável	DBA Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda
Categoria do Requerimento	Certidão Simplificada
Nome Empresarial	DBA ind. e Com. de Equipamentos Rodoviários Ltda
Razão Social	Sonhebra Limitada
N.º RE da Empresa	42202898771
Data e hora da solicitação	14/09/16 12:14
Canal de solicitação	Via Internet
Situação do pedido	Documento Disponível
Situação do DARE	Pagamento Confirmado
Visualizar Documento	Clique aqui para visualizar o documento

Obs.: A certidão emitida para este requerimento ficará disponível durante um período de 90 (noventa) dias.

SIASC Sistemas JUCESC - Todos os direitos reservados - Versão 4.1

Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA não trouxe motivos suficientes e tampouco provas robustas para que a empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS fosse desclassificada do certame.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração Pública buscado o melhor julgado para ambas as partes e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Assim, conheço o recurso apresentado para no mérito negar-lhe provimento.

Respeitosamente,

PRESIDENTE E MEMBROS

Rua Almino Afonso, 44 – Ribeira – Natal/RN – CEP: 59.012-010
CGC: 08.565.566/0001-72 – TEL: (84)3232-9125
SITE: www.natal.rn.gov.br



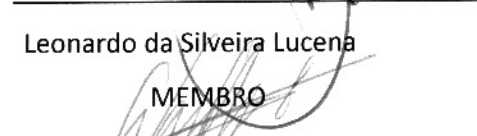
PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

PRESIDENTE E MEMBROS



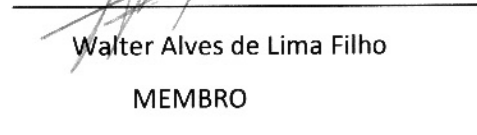
JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR

PRESIDENTE



Leonardo da Silveira Lucena

MEMBRO



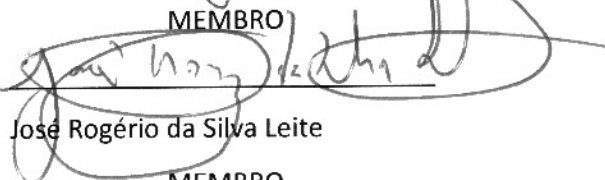
Walter Alves de Lima Filho

MEMBRO



GABRIEL SILVA FREITAS GALVÃO

MEMBRO



José Rogério da Silva Leite

MEMBRO



Miguel Ângelo da Silva

MEMBRO

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelos membros da Comissão, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, nego provimento à impugnação da empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA ao recurso administrativo da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.



Elequicina Maraia dos Santos

Secretária Municipal de Mobilidade Urbana